

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25/02/2015

1º Secretário



PROJETO DE LEI N° 07 DE 24/02/2015

Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 que Cria o Fundo de Transportes –FT– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta a alínea 'c', ao inciso I do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP –, o Fundo de Transportes – FT –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados a:

I - custear despesas com:

- a) a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, bem como com o planejamento e o acompanhamento das respectivas obras a serem executadas;
- b) a parcela contributiva do Estado de Goiás na execução de obras ou serviços de recuperação, manutenção ou melhoramento de rodovias, quando decorrentes de convênio celebrado com a União, municípios ou entidades nacionais ou internacionais de fomento;
- c) Subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo da Grande Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N°
2012 DE
2012
Aprovado pelo Conselho
de Desenvolvimento
e Infraestrutura do Estado
do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI N°

DE 2012

Matéria a Lei nº 17.537, de 26 de setembro de 2011, que cria o Fundo de
Transportes - FT - e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos da
art. 1º da Constituição Estadual, de acordo com o seguinte:

Art. 1º. Aprova a alínea c, ao inciso I do artigo 1º da base da Lei Orgânica do Estado de Goiás - LOEG -

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da União, o Transportes e Obras - AGETOP -
o Fundo de Transportes - FT - de natureza orçamentária e destinado a
autonomia administrativa, vinculada a consórcio, com a finalidade de capacitar
as estradas interestaduais.

I - desferir competências

a) a constituição, reconstituição, ampliação, reembolso, manutenção e
conservação e o monitoramento da estrada rodoviária federal, estadual e
municipal, bem como com o desenvolvimento e a combinação das
infraestruturas e das estradas e rodovias;

b) a hotsis constituição do Estado de Goiás na execução de obras de
redução de letalidade, manutenção da malha rodoviária, estradas, rodovias
de conservação de convívio social e com a União, munícipios ou entidades

usacionais ou intermuniciais de fronteira;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SAÍDA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2012

José Geraldo Nunes
Deputado Estadual



Justificativa

Iniciamos a justificativa do presente projeto de lei informando que no ano de 2011 foi editada a Lei estadual nº 17.297 que criou na Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP –, o Fundo de Transportes – FT –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados, entre outros, cobrir despesas com a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual.

Passado o momento, as obras de pavimentação e repavimentação já foram executas e a presente lei continua a angariar fundos que, em sua regularidade, devem ser investidos no Setor de Transportes. Isso posto, registramos que, em que pese a malha rodoviária estadual estar refeita, outras áreas importantíssimas dentro do setor de Transportes, necessitam de especial atenção por parte do Poder Público.

O Sistema de Transporte Público Coletivo é uma delas. Nos últimos tempos temos assistido diariamente manifestações populares ocasionados pelo aumento da tarifa. As empresas, por sua vez, justificam o aumento praticado com a alegação de que o Estado de Goiás não cumpriu com acordo feito de repasses devidos em virtude das gratuidades praticadas.

Sobre as razões da ausência dos repasses o Estado de cala. Diante deste quadro é que se apresenta a presente Propositura a fim de que seja suprida esta grave ausência do Poder Estatal mostrando, inclusive, onde se encontra alocada a verba necessária a cobrir tais despesas.

Colhemos a oportunidade do momento para registrar, ainda, a importância que o setor do transporte público possui para o Estado de Goiás. É de fundamental importância para o desenvolvimento integrado do Estado que o setor de transporte

avilsoffitau

Passado o momento, as opções de salvamento e reposicionamento já foram exaustas e a pressão lei continua a aumentar tanto que, em vez de aguentá-la, devem ser invocadas no Setor de Transportes. Isso posto, medidas imediatas devem ser tomadas para que a aeronave possa ser aterrissada de forma segura e eficiente.

O Sistema de Transporte Público Coletivo é uma das mais antigas formas de transporte público que existem. Ele é composto por veículos que realizam serviços regulares de passageiros entre pontos fixos, com horários e rotas estabelecidas. O sistema é gerenciado por empresas privadas ou públicas, que são autorizadas a operar por meio de concessões ou permissões. O objetivo é fornecer uma alternativa de mobilidade urbana para os passageiros, oferecendo uma forma de transporte mais barata e eficiente que o uso de veículos particulares.

descessões a cíprio tira despesas.
subenções do Poder Estatal mostreando, incansável, onde se encontra o que acha de
que se apresenta a presente Propositora a fim de que seja subida essa
spõe as razões das suscetas que rebasse o Estado de cias. Querida desse dia cito e

coletivo, no qual várias pessoas são transportadas juntas em um mesmo veículo, funcione bem.

Nas cidades grandes, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, enfim, de mobilidade em geral.

O transporte público é, assim, imprescindível para a logística, para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência de qualquer Estado que se pretenda moderno.

Nesse contexto, entendemos ser necessário não somente a ampliação da oferta de unidades de ônibus a operar no Sistema de Transporte Coletivo, mas, de igual maneira o gradual barateamento do serviço prestado à sociedade.

Acreditamos que, de forma bastante similar ao que acontece nos países mais desenvolvidos (onde, em que pese a existência de vários modais de transporte, embora muitos possuam veículos próprios, as pessoas buscam o transporte coletivo devido ao conforto, custo e segurança). Acreditamos que o futuro deve pertencer ao transporte coletivo de qualidade, a um preço justo e proporcional à qualidade

Defendemos ser necessário o provimento urgente, em nosso Estado, de melhorias neste setor o que requer, contudo, que os programas de governo sejam pensados, repensados e, principalmente, postos em prática. O setor de transporte coletivo é de fundamental importância, inclusive, para a economia estadual.

Observa-se que os Entes Federados dos países socialmente desenvolvidos tem sempre a logística eficiente de transportes coletivo de pessoas, o que não acontece de forma satisfatória, por exemplo, em nosso Estado, onde são constantes as reclamações em virtude de deficiência em vários setores que compõem o transporte coletivo indo desde a segurança, logística, atrasos, excesso do número de

collezione, ma deve avere basoas sia trasportabiles [un]tante che non trasportabiles, per la

O transbordo público e, assim, imprevisível para a poluição, pois a visibilidade social é a única que deixa a situação de considerável Estado socioeconómico.

nestes contextos, entendemos ser necessário não somente a simulação de objetos de mundo real e sistemas de serviços a serem integrados.

Académicos que, de forma passista elimina a da auctorice nos bases mais desequilibradas (outra, em que a base é exclusão da velha modalidade de ensino), sempre que níveis possuem bônus, se processa prazos o ensino que certifica devendo a conclusão, caso a seção deixa.

Observa-se que as Entidades Federativas das bases sociais da descolonização tem sempre a possibilidade de transferir competência ao Congresso. O que não acontece é que a Constituição só fornece competência ao Congresso para legislar sobre a estrutura administrativa do Brasil, ou seja, para definir a estrutura administrativa do Brasil, que é o que é feito na Constituição de 1988.



passageiros por unidade de locomoção, preços elevados e várias outras reivindicações de melhorias.

Desta feita, é dentro deste contexto exposto que apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva a modificação da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 para fazer incluir no rol de atribuições do Fundo de Transporte a subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo. Acreditamos que a criação do presente mecanismo terá o condão de barrar o aumento abusivo da Tarifa a ser praticada.

Isso porque, de acordo com o art. 71 da LF 4.320/64, temos a seguinte conceituação para Fundo: **"Fundos são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação"** (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64). Ou seja, Fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas".

Assim, imbuídos da importância da aprovação do presente projeto de lei, em defesa dos direitos e dos interesses do povo do Estado de Goiás é que pleiteamos a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

baseadas por unidade de jococoço, blocos elevados e áveis outras
terinidicções das matérias.

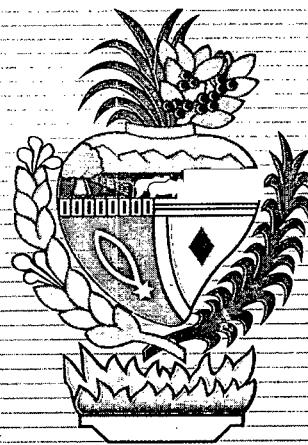
Deix feira, é devido desse motivo excesso de pressões o projeto
da Lei que optava a modificação da Lei nº 12.583, de 29 de abril de 2011 para fazer
mudanças no art. 2º da Lei que dispõe do Fundo de Transição a transferência da União para
Transporte Público Distrital. A medida deve ser feita de maneira criteriosa para
o conteúdo de permitir o aumento spansa da Tabela 3 ser alcançada.

Isso porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.583, temos a seguinte classificação:
base Fundo: "fundos são "blocos de receitas específicas das, por lei, se
município é destinado a determinadas opções de serviços, também a
saúde de outras bens e serviços de aplicação" (art. 2º, da Lei Federal nº 12.583).
Ou seja, fundos são blocos de receitas de recursos financeiros reservados para
determinadas fins específicas da lei, os quais devem ser utilizados
apenas de forma de aplicação específica pelo respectivo gestor, salvo
excepcionalmente a contraria intima da União da Constituição.

Assim, impõe-se que a aplicação de fundos de pressão projeto de lei, em detrimento
das diretrizes e dos interesses do povo do Estado de Goiás é da competência a
aplicação das pressões tributárias.

SALVADORES, no dia de 2012.

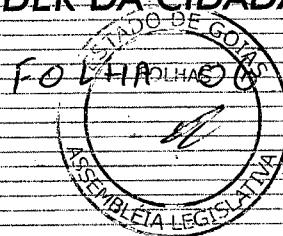
Flávio Cesar Brêu
Deputado Federal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015000507

Data Autuação: 25/02/2015

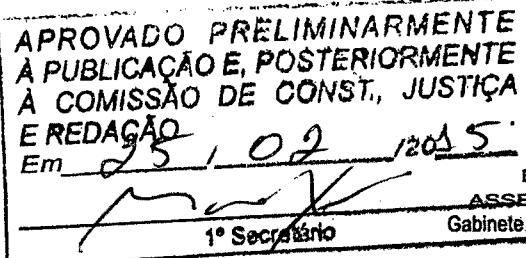
Projeto : Projeto de Lei nº 01-2015
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.297, DE 26 DE ABRIL DE 2011 QUE CRIA O FUNDO DE TRASNPORTE-FT E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.



2015000507

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI N° 04

DE 24/08/2015 VERSÃO 00
DE 2015.

Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 que Cria o Fundo de Transportes –FT– e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta a alínea 'c', ao inciso I do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP –, o Fundo de Transportes – FT –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados a:

I - custear despesas com:

- a) a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, bem como com o planejamento e o acompanhamento das respectivas obras a serem executadas;
- b) a parcela contributiva do Estado de Goiás na execução de obras ou serviços de recuperação, manutenção ou melhoramento de rodovias, quando decorrentes de convênio celebrado com a União, municípios ou entidades nacionais ou internacionais de fomento;
- c) Subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo da Grande Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.

[Handwritten signature]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

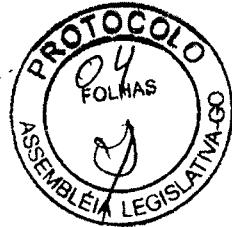
Iniciamos a justificativa do presente projeto de lei informando que no ano de 2011 foi editada a Lei estadual nº 17.297 que criou na Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP –, o Fundo de Transportes – FT –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados, entre outros, cobrir despesas com a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual.

Passado o momento, as obras de pavimentação e repavimentação já foram executas e a presente lei continua a angariar fundos que, em sua regularidade, devem ser investidos no Setor de Transportes. Isso posto, registramos que, em que pese a malha rodoviária estadual estar refeita, outras áreas importantíssimas dentro do setor de Transportes, necessitam de especial atenção por parte do Poder Público.

O Sistema de Transporte Público Coletivo é uma delas. Nos últimos tempos temos assistido diariamente manifestações populares ocasionados pelo aumento da tarifa. As empresas, por sua vez, justificam o aumento praticado com a alegação de que o Estado de Goiás não cumpriu com acordo feito de repasses devidos em virtude das gratuidades praticadas.

Sobre as razões da ausência dos repasses o Estado de cala. Diante deste quadro é que se apresenta a presente Propositura a fim de que seja suprida esta grave ausência do Poder Estatal mostrando, inclusive, onde se encontra alocada a verba necessária a cobrir tais despesas.

Colhemos a oportunidade do momento para registrar, ainda, a importância que o setor do transporte público possui para o Estado de Goiás. É de fundamental importância para o desenvolvimento integrado do Estado que o setor de transporte



coletivo, no qual várias pessoas são transportadas juntas em um mesmo veículo, funcione bem.

Nas cidades grandes, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, enfim, de mobilidade em geral.

O transporte público é, assim, imprescindível para a logística, para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência de qualquer Estado que se pretenda moderno.

Nesse contexto, entendemos ser necessário não somente a ampliação da oferta de unidades de ônibus a operar no Sistema de Transporte Coletivo, mas, de igual maneira o gradual barateamento do serviço prestado à sociedade.

Acreditamos que, de forma bastante similar ao que acontece nos países mais desenvolvidos (onde, em que pese a existência de vários modais de transporte, embora muitos possuam veículos próprios, as pessoas buscam o transporte coletivo devido ao conforto, custo e segurança). Acreditamos que o futuro deve pertencer ao transporte coletivo de qualidade, a um preço justo e proporcional à qualidade

Defendemos ser necessário o provimento urgente, em nosso Estado, de melhorias neste setor o que requer, contudo, que os programas de governo sejam pensados, repensados e, principalmente, postos em prática. O setor de transporte coletivo é de fundamental importância, inclusive, para a economia estadual.

Observa-se que os Entes Federados dos países socialmente desenvolvidos tem sempre a logística eficiente de transportes coletivo de pessoas, o que não acontece de forma satisfatória, por exemplo, em nosso Estado, onde são constantes as reclamações em virtude de deficiência em vários setores que compõem o transporte coletivo indo desde a segurança, logística, atrasos, excesso do número de



passageiros por unidade de locomoção, preços elevados e várias outras reivindicações de melhorias.

Desta feita, é dentro deste contexto exposto que apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva a modificação da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 para fazer incluir no rol de atribuições do Fundo de Transporte a subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo. Acreditamos que a criação do presente mecanismo terá o condão de barrar o aumento abusivo da Tarifa a ser praticada.

Isso porque, de acordo com o art. 71 da LF 4.320/64, temos a seguinte conceituação para Fundo: **“Fundos são “produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”** (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64). Ou seja, Fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas”.

Assim, imbuídos da importância da aprovação do presente projeto de lei, em defesa dos direitos e dos interesses do povo do Estado de Goiás é que pleiteamos a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

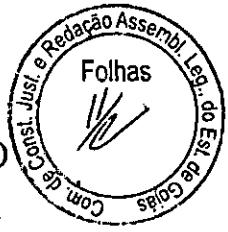
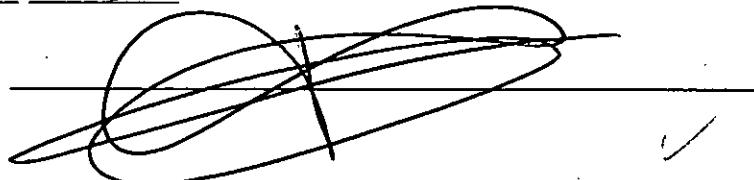
Ao Sr. Dep.(s) Fábio Sifia

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/03 /2015

Presidente:





PROCESSO N.º : 2015000507
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que altera a Lei n. 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes - FT.

Segundo consta na justificativa, a proposição objetiva alterar a referida lei para permitir que os recursos do FT possam ser aplicados em despesas referentes à subvenção da tarifa do Transporte Público Coletivo da Grande Goiânia. Argumenta-se que esse setor necessita de especial atenção por parte do Poder Público, pois tem importância fundamental para o desenvolvimento integrado do Estado, razão pela qual deve-se oferecer aos usuários um serviço de qualidade e com tarifa justa.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, constata-se inicialmente que a matéria pertinente a criação de fundos especiais ou a alteração de fundos já existentes não se insere dentre aquelas da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, pois a Constituição Estadual foi alterada, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2009, a qual revogou a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 20, que previa a matéria orçamentária na iniciativa privativa do Governador. Portanto, após essa alteração na Constituição Estadual, os deputados passaram a ter iniciativa para apresentar proposições tratando sobre a instituição de fundos especiais.



A criação de fundos especiais é matéria essencialmente orçamentária, regulada pelos arts. 71 *usque* 74 da Lei Federal n. 4.320, 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre orçamentos

O fundo especial representa um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade. Caracteriza-se, portanto, como uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

No caso em análise, verifica-se que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

No entanto, para o aperfeiçoamento da técnica-legislativa, apresentamos a seguinte emenda, devidamente justificada:

1^a – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso I, do art. 1º, da Lei n. 17.297, de 26 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 1º

I -

.....
c) subvenção da tarifa do transporte público coletivo da Grande Goiânia.

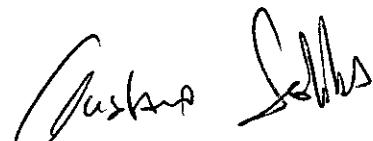
.....” (NR)



Justificativa: como a proposição visa, tão-somente, acrescentar uma alínea "c" no inciso I do art. 1º da Lei n. 17.297/11, não há necessidade de transcrever os demais dispositivos do art. 1º no projeto de lei, pois a redação deles não está sendo alterada.

Por tais razões, com a adoção da emenda ora proposta, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de *Maio* de 2015.


Deputado GUSTAVO SEBBA
Relator

mtc

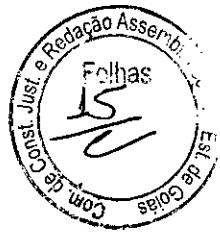
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo N° 502/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 19/05/2015

Presidente:



APROVADO EM 1º
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27/10/55 /2055

1º Secretário

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28/10/55 /2055

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 509 – P

Goiânia, 29 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 93, aprovado em sessão realizada no dia 28 de maio de 2015, de autoria do **Deputado Luis Cesar Bueno**, que altera a lei nº 17.297, de 26 de abril de 2.011, que cria o Fundo de Transporte –FT– e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado HELO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 93, DE 28 DE MAIO DE 2015.
LEI N° , DE DE DE 2015.

Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes –FT– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 1º
I -
.....
c) subvenção da tarifa do transporte público coletivo da Grande Goiânia.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de maio de 2015.

Dep. HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -